



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013876-09.2014.815.0000

RELATORA : Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A

ADVOGADO(S) : Tâmara Fernandes de Holanda Cavalcanti – OAB/PB 10884

AGRAVADO(S) : Dinobaby Indústria e Comércio de Bolsas e Artigos de Viagens Ltda. e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – ART. 501 DO CPC/73 – HOMOLOGAÇÃO – RECURSO PREJUDICADO.

- Sendo a desistência do recurso uma faculdade legal da parte recorrente, é imperativa a homologação de pleito dessa espécie e a consequente negativa de seguimento do agravo de instrumento.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação de Execução, por ele ajuizada em face da **Dinobaby Indústria e Comércio de Bolsas e Artigos de Viagens Ltda. e outros**, na qual o MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa *indeferiu o pedido de penhora por meio do sistema INFOJUD.*

Aduziu, o agravante, haver ajuizado, no ano de 2006, ação executiva contra os ora agravados, em decorrência do inadimplemento de dívida oriunda de Cédula de Crédito Industrial.

Afirmou que o feito se arrasta há mais de oito anos, tendo em vista as infrutíferas tentativas de localizar bens dos devedores passíveis de penhora, inclusive nas pesquisas realizadas no BACENJUD e RENAJUD, razão pela qual pleiteou a realização de penhora através do sistema INFOJUD, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, decisão ora atacada no presente Agravo de Instrumento.

Asseverou merecer reforma o *decisum* vergastado, pois o entendimento dos tribunais pátrios caminha no sentido de ser possível a utilização dos referidos sistemas sem a necessidade de prévias diligências por

parte do exequente, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça da Paraíba.

Pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento, para que se determine a realização da diligência pretendida.

Decisão liminar às fls. 213/216, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Informações do juízo de origem às fls. 221/223.

Intimados, os agravados não apresentaram contrarrazões, consoante certidão de fl. 236.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação quanto ao mérito (fls. 239/240).

Requisitadas novas informações ao Juiz primevo, especificamente no que pertine à existência de eventual penhora realizada nos autos do processo que originou este recurso, foi noticiado (fl. 247) que há um terreno penhorado.

Intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o agravante atravessou petição, requerendo a desistência do recurso (fl. 251).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, pontuo, em seguida, que, como relatado, a parte agravante peticionou à fl. 251, requerendo a desistência do presente recurso.

O art. 501 do CPC de 1973, dispunha que:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Em sendo assim, diante do pedido de desistência do agravante e da previsão contida no supracitado dispositivo, o presente recurso se encontra prejudicado, ante a superveniente falta de interesse da parte, devendo ser-lhe negado seguimento.

Por tais razões, homologo o pedido de desistência do recurso, **negando-lhe seguimento.**

P.I.

João Pessoa, 1 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08